

# **HÁ NECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO NOS CASOS DE CRIME DE ESTUPRO, EM QUE DA VIOLÊNCIA EMPREGADA RESULTE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE?**

**Airles Kátia Rameh Borges de Souza**

**Cinthia Cibele Diniz de Medeiros**

Acadêmicas do 8º período do Curso de Direito - UFRN

## **1 - Introdução**

O presente artigo não tem a pretensão de exaurir o assunto abordado; fazendo-se entender, a necessidade de representação no crime de estupro em que da violência empregada resulte lesão corporal de natureza leve, por ser este um tema bastante controverso, carrega nuances próprias que qualquer tentativa de fixar um posicionamento único quanto à questão, ressoaria como arbitrário e irresponsável.

Aprioristicamente, é de se dar relevo que, embora os entendimentos pareçam diferir completamente uns dos outros, tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, ao final acabam por convergir, embora em graus diferentes, para um intuito maior que é o de acautelar e resguardar os interesses das vítimas de crime tão vil, e garantir o pleno exercício da justiça da forma mais eficaz possível.

## **2 - Da Ação Pública Incondicionada**

A ação penal nos crimes contra os costumes é, em regra, privada, iniciando-se com o oferecimento de queixa pelo ofendido ou seu representante legal, segundo preceitua o *caput* do art. 225, do Código Penal (CP). Contudo, os parágrafos 1º e 2º de tal artigo trazem exceções a esta regra, dispondo que a ação penal é pública condicionada à representação se a vítima ou seus pais não podem prover as despesas do processo, sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, considerando o Legislador, nesta situação, a miserabilidade da vítima; e que a ação penal é pública incondicionada se o crime é cometido com abuso do pátrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, dada a gravidade do crime, perpetrado por quem teria o dever de zelar por sua integridade física e moral. Esta é uma construção legal no âmbito da ação penal nos crimes contra os costumes, trazida por nosso ordenamento jurídico.

Contudo, diante da ausência de previsão legal, buscou-se especificar o tipo de ação penal nos crimes contra os costumes dos quais

resultam lesão corporal grave ou morte, tendo-se sedimentado o entendimento de que restando esses resultados dos crimes em questão, ter-se-ia ação penal pública incondicionada.

Diante das considerações acima tecidas, não há de restarem dúvidas quanto ao tipo de ação penal cabível em cada situação descrita. Entretanto, a grande divergência doutrinária, que exige uma reflexão maior em nosso trabalho, refere-se ao tipo de ação penal cabível no caso de resultar dos crimes em análise, lesão corporal de natureza leve.

O art. 223 do CP, que traz qualificação do delito pela lesão corporal grave, silencia sobre a lesão leve; portanto, no entendimento dominante, aplicar-se-ia o disposto no art. 225, *caput*, sendo a ação penal de natureza privada.

Entretanto, há quem advogue ser de ação penal pública o crime de estupro com lesão corporal leve, por se tratar de crime complexo. Assim, tendo em vista ser de ação penal pública o crime de lesão corporal leve, o todo, estupro com lesão corporal leve, também o seria. Este entendimento se fundamenta no art. 101 do CP, que dispõe:

*“Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer um destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público”.*

Traz Damásio (1997, p. 146) fortes críticas a esse entendimento, afirmando não ser possível aplicar tal artigo à questão por não ser o estupro um crime complexo, já que em nosso ordenamento jurídico tal figura resulta da reunião de dois ou mais crimes, e no estupro tem-se apenas o constrangimento ilegal acrescido da conjunção carnal, em que esta última não surge como um crime autônomo. Portanto, afastar-se-ia o conflito aparente quanto às disposições encartadas nos arts. 101, que trata da ação penal por crime complexo, e 225, *caput*, do CP, que traz a previsão da ação penal de natureza privada, concluindo pela última posição, conforme exaustivamente explicitado.

Contudo, faz-se mister trazer à luz das discussões um outro posicionamento acerca de tal matéria tão controvertida. Há muito vinha o Supremo Tribunal Federal entendendo que, se da violência empregada no “estupro” resultasse lesão corporal leve, o crime seria, também, de ação penal pública incondicionada, conforme já se sucedia com os casos em que da violência utilizada resultasse lesão corporal grave ou morte. Tal

## HÁ NECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO NOS CASOS DE CRIME DE ESTUPRO, EM QUE DA VIOLÊNCIA EMPREGADA RESULTE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE?

entendimento findou por solidificar-se na Súmula 608: “*No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada*”, pouco importando se da *vis compulsiva* resulte lesão grave, leve ou morte.

A Súmula 608 só estabeleceu a ação penal pública incondicionada na hipótese de resultar lesão corporal leve da violência praticada, para o crime de estupro. Nos demais crimes contra os costumes, continuar-se-ia tendo ação penal privada, visto que a Súmula supra citada, à semelhança de todas as outras, representa a condensação de inúmeros julgados uniformes do STF sobre a mesma matéria, que se cristalizaram no entendimento supra transcrito. Entretanto, o Supremo não legislou sobre o assunto e, portanto, só poderá estender o conteúdo da Súmula 608 a outros crimes contra o costume que envolvam violência, como o atentado violento ao pudor, por exemplo, quando provocado, e não de forma a agir como se estivesse legislando.

Consoante os ensinamentos de F. C. Tourinho Filho (1998), o art. 101 limitou-se a definir o crime complexo no sentido estrito, e, portanto, não se poderia enquadrar o estupro como crime complexo, visto ser este resultado da fusão de duas figuras delitivas penais, o que não se dá com o tipo penal ora em tela. O preceito sumular, pois, tendo em vista o disposto no art. 225 do CP, teria sido elaborado *contra legem*. E, ainda que o art. 101 do CP tivesse cuidado, também, do crime complexo em sentido amplo, a Súmula 608 estaria afrontando a lei, porquanto a norma do art. 225 do CP, por ser especial, teria prevalência em relação àquela do art. 101 do mesmo diploma.

Conclui, Tourinho Filho (1998), ter o preceito sumular acatado tal posicionamento, relevando o fato de o crime de estupro não se ajustar com o modelo definido no art. 101 do CP, como resultado da grande provocação por meio de recursos e *habeas corpus*, sofrido pelo STF, visto que a grande maioria dos crimes de estupro são cometidos mediante violência real da qual resulta lesão leve e, ainda, procurando amparar um pouco mais a honra das vítimas desses crimes, elevando-os à posição de crime de ação pública incondicionada.

Por todas essas razões, justifica-se essa política criminal pretoriana visando a acautelar e a resguardar os interesses das vítimas de estupro cometido com violência, seja de que grau for.

### 3 - Da Ação Pública Condicionada à Representação

Há muito a sociedade vinha reclamando maiores providências para os trâmites dos processos judiciais, principalmente com relação àqueles em que a causa ou o pedido não exigiam tanta complexidade ou procrastinação.

Essa necessidade adveio tanto da seara cível como da criminal, especialmente nesta última, com os chamados “crimes de menor potencial ofensivo”, face a sua menor complexidade. Quanto a esta última área, surgiram diversas preocupações no tocante à reforma do sistema penal no sentido de sua simplificação, uma vez que é basilar do Direito Material Penal a continuação da potestade de castigar por parte do Estado, e, por outro lado, a objetividade em evitar comportamentos que supõem grave perturbação para a manutenção e evolução da ordem social; em outras palavras, diminuir a violência extrapenal.

Surgia, portanto, as seguintes indagações: com a simplicidade e sumariedade do processo penal, com a modificação do sistema punitivo neste âmbito caminhando no sentido da “negociação”, será que o Estado teria ainda o mesmo poder de punir? Haveria realmente diminuição da violência com esse sistema? Foi observando questionamentos desta estirpe que o Legislador, munido de certa cautela, enunciou os crimes que estariam sujeitos ao novo tratamento dado por lei, procurando não contrariar o já existente Código Penal.

A Lei n.º 9.099/95, tratando dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, veio, quanto a estes últimos (arts. 60 e 61), instituir que sua competência seria “a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo”, e mais, definindo essas infrações como sendo “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Verifica-se, pois, que o Legislador enunciou quais espécies de tipos estariam sob a égide dos princípios da simplicidade, da oralidade, da informalidade, da economia processual e o da celeridade, todos já consagrados na doutrina processualística e na Carta Magna de 1988, e que apenas a Lei ora em tela, tendo em vista a sua função social, ratificou.

Agora esses princípios consagrados na Teoria Geral do Processo, bem como aqueles corroborados pela Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.099/95 trouxe uma nova carga principiológica que muito orientou e até justificou a absorção de determinados crimes para essa esfera. Elencamos alguns princípios buscados na doutrina, para melhor esclarecimento do emprego dos Juizados Especiais Criminais.

O princípio da adequação social fora consagrado no sentido de princípio geral de interpretação e compreensão dos tipos penais, de modo a supor a aprovação social da conduta. Com a adequação social, com a aprovação da sociedade em relação a determinadas condutas, são excluídos

HÁ NECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO NOS CASOS DE CRIME DE ESTUPRO, EM QUE  
DA VIOLÊNCIA EMPREGADA RESULTE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE?

determinados comportamentos do âmbito de incidência do tipo, situando-os entre os normalmente permitidos.

Também foi contemplado o princípio da ofensividade, aquele segundo o qual deve-se elevar a ofensa ao interesse tutelado pela norma, como requisito autônomo do tipo. Há de se repensar, portanto, nos conceitos de bem jurídico e de evento típico. Assim sendo, há de se excluir a punibilidade de fatos que se adequam ao tipo, mas inofensivos enquanto idôneos para lesionar o interesse protegido.

Outro princípio é o da reprovabilidade, o qual está diretamente relacionado com o juízo de censura projetado pela sociedade sobre uma conduta, estabelecendo em relação a ela um conceito de desvalor, manifestando-se, portanto, a reprovabilidade em função da inadequação social. É uma questão que baseia a política criminal, já que a opinião pública mostra uma atitude belicosa em relação ao delito e sobre esse sentimento se elabora a política.

O princípio da menor relevância é um dos que mais interessam aos Juizados Especiais Criminais. Concerne às hipóteses de haver ou não juízo de valor sobre o bem jurídico lesado: se relevante ou irrelevante. Pode recair no princípio da insignificância.

Tem-se, ainda, o princípio da desvalorização do Direito Penal. Foi consagrado em razão de verificado a massificação da criminalidade e, com isso, a desvalorização do Direito Penal, uma vez que a pena não mais realiza a sua função intimidadora, dada a habitualidade dos delitos e também por ficarem os delinquentes impunes. Portanto, diante dessa situação real e atual é que surgiu a necessidade de adoção de uma política penal e processual que menos comprometa a igualdade entre os cidadãos, face a posição da relação que ocuparem. Nas palavras de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes e Joel Dias F. Júnior (1997, p. 408), “*é melhor punir menos vezes, mas com respeito qualificado pelo princípio da isonomia, do que fazê-lo freqüentemente, mas instituindo um critério discriminador. Descriminalizar para não discriminar poderia ser um dos movimentos de reforma da legislação penal, unindo conduta e justificativa*” (Grifos acrescidos ao texto original). Esse princípio foi bem recepcionado em nosso ordenamento e refletido nos Juizados Especiais Criminais. Entretanto, importante salientar que, mesmo se retirando a tipicidade de infrações, por exemplo, que resultem lesões insignificantes, não se retirou a ilicitude, tanto que a solução foi a redefinição típica dos fatos, enquadrando-os administrativamente ou civilmente, de modo que permanesse algum resíduo de ilicitude inferior ao da antijuridicidade penal.

Destarte, tendo em vista toda essa conjuntura principiológica, surgiu a possibilidade, para infrações de menor gravidade, de “*composição*”

*dos danos com uma reparação amigável ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade para o réu, para os casos de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação do ofendido”* (Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 1997, 408). Essa orientação foi apreciada pela Lei nº 9.099/95, especificamente em seu artigo 88, quanto aos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa.

O que há de se verificar, em observância aos dispostos 88 e 91, é que a novel lei transformou um crime de ação penal pública incondicionada em condicionada à representação, o que demonstra a sua natureza material, e não somente adjetiva. Há, sem dúvida, uma situação favorável ao réu. Entretanto, é manifesto que aqui tratam-se apenas dos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa, os quais, outrora, recebiam caráter de incondicionalidade da ação, e que foram reduzidos aos Juizados Especiais pelas razões já aduzidas. Mas, com relação aos crimes de estupro em que da violência empregada resulte lesão leve? Esta norma seria estendida a esses casos?

Irrefragavelmente, pela natureza superlativa da norma encartada no dispositivo acima, haveria reflexos na solução das demais condutas delitivas que albergassem os tipos penais da lesão corporal leve e da culposa. É razoável o entendimento de que houve uma dilatação da Lei dos Juizados Especiais para açambarcar a lesão leve decorrente de estupro. Este crime, previsto e penalizado conforme o que dispõe o Código Penal, quando praticado mediante violência real, por mais que resulte lesão corporal leve, deveria ser processado por ação penal pública incondicionada, pelo que confirma a Súmula 608 do STF. Contudo, o advento da Lei nº 9.099/95 não fez desvalorizar o crime de lesão corporal, muito menos o de estupro. Por uma questão de adequação social de novas penas e procedimentos para delitos e bens de menor relevância, é que se transplantou o delito de lesão corporal leve para a seara dos Juizados Especiais. Seria por demais retrógrado, anti-isonômico e arbitrário que lesões do tipo leve (por exemplo: arranhões), processassem-se da mesma forma que outras lesões de maior gravidade, tendo em vista a pena que lhe é cominada (detenção de 3 meses a 1 ano). Além disso, pela Súmula 608, a lesão leve seria equiparada sobremaneira à lesão grave ou à morte.

Em vista disso, há de se considerar que infundada seria a hipótese de nos tempos atuais, diante de todas as novas formas de reprovabilidade de condutas, a um crime de estupro que resulte lesão corporal leve, fosse dispensada a mesma importância conferida àquele do qual resultasse lesão grave ou morte.

HÁ NECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO NOS CASOS DE CRIME DE ESTUPRO, EM QUE DA VIOLÊNCIA EMPREGADA RESULTE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE?

Para reforçar tal pensamento, tem entendido diversos Tribunais pátrios pela representação nos casos suscitados e, ainda, nas hipóteses de miserabilidade da vítima, suposição esta já prevista no inciso I do § 1º do art. 225 do CP:

*"DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda câmara criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do desembargador relator. EMENTA: TENTATIVA DE ESTUPRO – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – NULIDADE INEXISTENTE – APLICAÇÃO DA SÚMULA N º 608 DO STF E DO ART. 91 DA LEI 9.099/95 – DOSAGEM PENAL – APELAÇÃO NÃO PROVIDA . O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que no caso de estupro ou atentado violento ao pudor com violência real, a ação penal é pública incondicionada, não havendo antes do advento da Lei n º 9.099/95, necessidade de representação ou de prova de miserabilidade. Com o superveniente art. 88 dessa Lei estabeleceu-se que no crime de lesão corporal leve a ação penal é pública condicionada, satisfeita a exigência do art. 91, também dessa norma legal, decorrente do reconhecimento da reincidência não superior a 1/6 da pena-base e igual ao da continuação delitiva, nada de ilegal ou abusivo se configura."*  
(TJPR – Apelação Criminal. Rel: Des. Carlos Hoffmann, 2a Câmara Criminal, 13/04/1998) <sup>1</sup>.

*"E M E N T A: CRIME DE ESTUPRO. LESÕES CORPORAIS LEVES. AÇÃO PENAL. SÚMULA 608, DO STF. NOVA LEITURA. REPRESENTAÇÃO. MISERABILIDADE JURÍDICA. DISSENSO DA VÍTIMA. O entendimento predominante nas Cortes Superiores, consubstanciado na Súmula n. 608, do STF, é o de que, "no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". Sucede que, com o advento da Lei n.*

---

<sup>2</sup> JUIS – Jurisprudência Informatizada Saraiva

*9.099/95, e por força do seu art. 88, o crime de lesões corporais leves deixou de constituir crime de ação pública incondicionada, passando a exigir representação da vítima. Em face da alteração, imperiosa, releitura da Súmula n. 608, entendendo-se que, resultando, do crime de estupro com violência real, lesões corporais leves, a ação penal é pública, mas condicionada à representação da vítima. O conceito de miserabilidade jurídica não se confunde com o estado de pobreza, não diz com a existência ou não de patrimônio, mas, sim, com a inexistência de recursos suficientes para custear a demanda, sem prejuízo do necessário à própria manutenção e à da família. Nada impede que pessoa com algum patrimônio - um imóvel, um carro, por exemplo - não tenha recursos para custear determinada demanda. E não é de se exigir que aliene o imóvel ou o carro para poder demandar. Legitimidade ativa do Ministério Público para a ação penal, seja por se cuidar de ação penal pública condicionada, tendo havido representação da vítima (Súmula 608, do STF, com nova leitura), seja pelo estado de miserabilidade jurídica desta (art. 225, par. 10., inc. I, do Código Penal), declarado nos autos e não infirmado por prova hábil. O dissenso da vítima para a conjunção carnal está caracterizado pelas lesões corporais resultantes da violência física empregada pelo acusado. Evidente que, tivesse a vítima consentido na conjunção carnal, não ocorreriam as lesões corporais comprovadas pelo laudo pericial, inclusive na pessoa do apelante. Declararam os peritos, no laudo de conjunção carnal, que: 10) houve conjunção carnal; 20) houve violência para essa prática; 30) essa violência foi Física. Condenação, fixada no mínimo de seis anos de reclusão, que se mantém. Apelo a que, rejeitada a preliminar, se nega provimento" (TJDF – Apelação Criminal. Rel. Mario Machado, 2ª Turma Criminal, 17/041997).*



HÁ NECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO NOS CASOS DE CRIME DE ESTUPRO, EM QUE DA VIOLÊNCIA EMPREGADA RESULTE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE?

É importante esclarecer que essa posição tomada pela Suprema Corte deu-se em decorrência de uma grande provocação por meio de recursos e *habeas corpus*, visto ingente ocorrência de lesões leves resultantes. Mesmo consagrando a Súmula n.º 608, o que para alguns doutrinadores foi motivo de críticas severas, uma vez que o STF estaria agindo *contra legem*, há de se ressaltar que a finalidade última visada por esta Egrégia instância foi a de resguardar os interesses das vítimas de crime tão vil, independente de que grau foi a violência resultante.

Entretanto, não há de se admitir a possibilidade de equiparação entre os resultados de um crime, como ocorria com a súmula em destaque, já que a ação sempre dar-se-ia de modo incondicionado. Caso isso ocorresse, não estaria agindo o Legislador com razoabilidade, ponderando as idéias e situações. Haveria uma banalização da lesão grave e da morte, ou, em outra ótica, uma superestimação da lesão corporal leve. Dessa forma, apesar de tentar amparar a honra das vítimas do estupro, em qualquer situação, o preceito sumular já trazia incutido em seu âmago indiferenças para com aquelas, principalmente quando do resultado morte.

Tendo em vista toda essa circunstância, foi instituída a representação nesses casos, não como uma forma de amainar a relevância da lesão leve, mas para erguer a importância da lesão grave e da morte. Ademais, a lei que instituiu essa nova norma foi a de n.º 9.099/95, ou seja, a Lei dos Juizados Especiais. Por conseguinte, todos os princípios até então elencados deveriam ser estendidos aos casos de estupro em que da violência praticada resultasse lesão leve, mesmo não havendo a sua tramitação nestes Juízos especializados, pois o processamento e julgamento dar-se-ia nos Juízos comuns, mas por força do art. 88, não mais na forma incondicionada, prevista na Súmula 608. A ação permaneceria pública, mas condicionada à representação, nos termos dos dispostos da referida lei. Isso deve-se ao fato de o artigo ora invocado não fundar-se em norma de caráter processual, mas eminentemente material. Além disso, por ser lei especial, tem de prevalecer sobre a de caráter geral.

É indubitável que a questão da representação gera uma situação em favor do réu. Entretanto, não resta dúvidas que o interesse da vítima ainda continua resguardado, porém de forma meditada, pois a questão da lesão corporal leve é menos ofensiva, menos reprovável e, conseqüentemente, menos relevante do que a de outros resultados como a morte ou a lesão grave.

Portanto, tendo em vista todo o expendido, entende-se pela necessidade da Representação e não pela incondicionalidade da ação penal nos casos de Estupro em que resulte lesão corporal de natureza leve. Só assim, o Legislador estaria operando em consonância com os valores

equidade e ordem, atingindo harmonia no sistema jurídico para garantir segurança jurídica nas relações e tentando alcançar a tão perquirida Justiça.

#### 4 - Referências bibliográficas

**CÓDIGO PENAL**, 4 ed. São Paulo: Rideel, 1995.

**DAMÁSIO E. DE JESUS, Direito Penal: Parte Especial**, 19 ed, São Paulo: Saraiva, 1997, vol III.

**FIGUEIRA Jr. & RIBEIRO LOPES, Joel Dias & Mauricio Antonio, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, 2 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

**JUIS – Jurisprudência Informatizada Saraiva**, nº 20, 2º Trimestre de 2000.

**MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

**TOURINHO FILHO, F. C., A Súmula nº 608 do STF**, CD-ROM Revista Jurídica Consulex, nº 23, ano II, de 31 de novembro de 1998.